



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

CONTRA O "JORNAL DA MARINHA GRANDE"

(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.2000)

I - FACTOS

I.1 - Através de um seu vereador, a Câmara Municipal da Marinha Grande veio queixar-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social, no dia 3 de Abril de 2000, das condições de satisfação, pelo "Jornal da Marinha Grande", do direito de resposta por si exercido, relativamente a um artigo ali publicado, a 17 de Fevereiro, sob o título "Câmara força apropriação ilegal de terreno. Ilegalidade legítima resistência pela força".

De acordo com a queixa, o escrito-resposta foi mutilado pelo semanário visado, e por isso "substancialmente diminuído" na sua função reparadora da verdade. Além de que não recebeu, como título, os dizeres indicados pela respondente, mas a chamada de primeira página com que o mesmo periódico anunciara o texto desencadeador, na sua edição de 17 de Fevereiro. E foi objecto de amplos comentários do director do "Jornal da Marinha Grande", em violação do artigo 26º, nº6, da Lei de Imprensa.

Em consequência, solicita-se à AACCS "que o direito de rectificação nos seja acedido nos termos do nº6 in fine do artigo 26º, '*... a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos nºs 2 e 2 do artigo 24º*' da Lei de Imprensa, para que possa ser republicado, e desta vez na íntegra todo o texto por esta Câmara elaborado, nos termos do mesmo artigo e diploma legal atrás citado".

I.2 - Na sua contestação, entrada nesta Alta Autoridade a 14 de Abril, o "Jornal da Marinha Grande", pela mão do seu director, vem alegar "falta de condições de publicação" para o officio-resposta da Câmara, consubstanciando-as, essencialmente, em dois argumentos: a ilegitimidade do vereador respondente - "responsável por pelouros alheios aos factos relatados na notícia" - e a inexistência de "ligação directa e útil" entre os mesmos factos e "partes significativas" do texto remetido ao semanário, designadamente o abaixo assinado que o acompanhava.

Handwritten number 19207 in the bottom right corner.



1.1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O documento aqui recebido contém ainda alguns dados factuais relacionados com o litígio que opõe Fernando Lopes - que também dirige, por sinal, o periódico visado na queixa - à Câmara Municipal da Marinha Grande, a propósito dos terrenos referidos no artigo por esta impugnado (e de que aquele munícipe é o autor), a par de uma referência ao facto de um outro semanário da Marinha Grande ter inserido, como "publicidade institucional", o "direito de resposta não acolhido pelo Jornal da Marinha Grande que determinou queixa à AACS", assim como o teor integral desta.

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do seu mandato constitucional (art. 39º, nº1) e da lei ordinária (arts. 3º, alínea *i*, e 4º, alínea *c*, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) assegurar o exercício do direito de resposta, apreciando, para o efeito, as queixas a ele respeitantes.

Disso trata a questão tempestivamente vertida perante ela.

II.2 - Embora confundindo-as, o pedido da Câmara Municipal da Marinha Grande comporta duas pretensões: a republicação da integralidade da sua resposta ao artigo de 17 de Fevereiro e o acesso ao "direito de rectificação" eventualmente originado pelos comentários tecidos pelo director do "Jornal da Marinha Grande", na edição de 16 de Março, em paralelo com a inserção (incompleta) daquele mesmo texto.

II.3 - Diga-se, desde já, que não é atendível a ilegitimidade processual alegada, por ser irrelevante, para efeitos da representação da edilidade, a concreta distribuição de pelouros nela praticada. Sendo o signatário da resposta membro do colectivo autárquico e agindo nessa qualidade, para a prossecução de interesses da Câmara, não se lhe pode negar - salvo expressa e inequívoca desautorização de quem de direito - legitimidade para o exercício do direito de resposta.

II.4 - Também não é pertinente, para inviabilizar a pretensão submetida à AACS, o argumento da inadequação de parte do texto respondente à notícia respondida. A inexistir o requisito da relação directa e útil entre ambos - o que, de resto, não se concede -, deveria o "Jornal da Marinha Grande" invocar tal facto perante o interessado, nos termos e ao abrigo do artigo 26º, nº7, da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), em lugar de proceder à publicação apenas parcial do texto respondente.

19208



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ao actuar da forma preconizada, o periódico facultaria à Câmara Municipal o ensejo de reformular, sendo caso disso, a sua resposta, por forma a ultrapassar o invocado direito de recusa, conformando-se assim ao mecanismo legal previsto para casos semelhantes. É que o próprio jornal não deixou de seguir, em carta dirigida a 21 de Março ao Presidente da Câmara da Marinha Grande, para justificar a denegação de novo direito de resposta, agora aos comentários publicados a 16 de Março.

II.5 - Por outro lado, há que reconhecer razão à queixosa, quando denuncia a mutilação de que foi alvo o texto-resposta. Ela ocorreu - saliente-se - não apenas na omissão da carta de moradores que o acompanhava, mas igualmente na eliminação dos seus cinco últimos parágrafos, o que colide frontalmente com o disposto no nº3 do já citado artigo 26º da Lei de Imprensa.

E nem se afigura oportuna a alegada inaplicabilidade do direito de resposta à situação vertente, já que o próprio periódico qualificou como tal, nas suas páginas, o escrito da Câmara Municipal ali publicado.

Sendo pacífica, na jurisprudência desta Alta Autoridade e na doutrina, a assimilação do cumprimento defeituoso do direito de resposta à denegação deste, como comportamento gerador da obrigação de republicação integral do texto desrespeitado, isso mesmo deverá ser determinado ao "Jornal da Marinha Grande", ao abrigo do artigo 27º, nº1, da Lei nº 2/99.

II.6 - A tudo isto acresce a ilicitude das observações vazadas pelo director do periódico, a 16 de Março, à margem da "resposta" que publicou. Pela sua natureza e extensão, tais comentários excederam em muito a breve anotação consentida pelo nº6 do artigo 26º da L.I., sujeitando o órgão de comunicação social que lhes deu suporte à inserção "de nova resposta ou rectificação", uma vez preenchidas as condições de exercício dos direitos correlativos (e, em especial, a remessa do texto respondente ou rectificante).

Na circunstância em análise, a Câmara Municipal da Marinha Grande veio, contudo, confundir a republicação da resposta deficientemente inserta com o "direito de rectificação" gerado por aquelas observações, o que a levou, em 20 de Março, a invocar este para obter aquela.

Cumprе, pois, assinalar que a satisfação do direito de resposta ao artigo de 17 de Fevereiro se garante ao abrigo do artigo 27º, nº1, da Lei de Imprensa, e não por força do artigo 26º, nº6, do mesmo diploma - norma cujo potencial não foi, em rigor, utilizado pela queixosa.

19209



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO

1 - Apreciada uma queixa da Câmara Municipal da Marinha Grande contra o "Jornal da Marinha Grande", por deficiente satisfação, na edição de 16 de Março de 2000, do direito de resposta relativo a um artigo ali publicado a 17 de Fevereiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em conta que o texto respondente foi truncado e acompanhado de comentários que excederam os limites da Lei de Imprensa, delibera considerá-la procedente, determinando, por isso, àquele periódico que proceda à republicação, agora na íntegra, da mesma resposta, no primeiro número impresso após o segunda dia posterior à notificação da presente deliberação, que é vinculativa.

2 - A AACS adverte ainda o "Jornal da Marinha Grande" para a necessidade de observância dos limites de anotação às respostas por si publicadas, tal como impostos pelo artigo 26º, nº 6, da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Maio de 2000

Em substituição do Presidente

Rui Assis Ferreira

RAF/CA

Página 4 de 4